Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2089/2024
Data: 20/06/2024 - Horário: 15:11
Legislativo - VETOT 1/2024

OFÍCIO Nº 466/2024 em 20 de junho de 2024.

ASSUNTO: VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 79/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 392/2024, desse Legislativo, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 79/2024 que "Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social por Amor a Birigui", comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o respectivo Projeto de Lei, em face das razões a seguir aduzidas:

Trata-se de propositura apresentada pelos Vereadores José Luís Buchalla e André Luís Moimas Grosso que visa o reconhecimento e declaração de UTILIDADE PÚBLICA à **Associação de Assistência Social por Amor a Birigui**, registrada no CNPJ sob o nº 36.909.385/0001-51 nos termos dispostos junto ao processo legislativo correspondente ao Projeto de Lei nº 79/2024.

Sem alusão às atribuições e atuação social da entidade supracitada, não cabendo à finalidade desta manifestação, observam-se dissonâncias em relação às relevantes disposições jurídicas que precisam ser evocadas, em cumprimento das ações voltadas ao aprimoramento do ordenamento jurídico municipal, parte das ações saneadoras de competência deste Poder Executivo, preconizadas no artigo 46 da Lei Orgânica do Município que, por sua vez, remete o artigo 66 da Constituição Federal.

Em consulta ao acervo documental acostado aos autos da proposição em apreço, corroborada a partir da análise de outros instrumentos probatórios, verifica-se que o atual presidente da instituição sob postulação vem a ser o Vereador Paulo Sérgio de Oliveira, constando não apenas no sistema da Receita Federal, mas figurando em posição de gestão/administração desde os primeiros atos de fundação e estabelecimento da entidade.

Em situações ordinárias, a conjuntura acima descrita não teria relevância jurídica, entretanto, dada a natureza e finalidade da declaração de utilidade pública, nos termos propostos, fundamenta-se a presente intervenção, sob risco de este Poder Executivo chancelar manifesta afronta à diretriz constitucional, além dos demais dispositivos legais que regulamentam a presente circunstância.

Isto porque, resta evidente que o propósito da declaração pretendida é tornar a *Associação de Assistência Social por Amor a Birigui* apta ao recebimento de subvenções decorrentes do Poder Público, inclusive por intermédio de emendas impositivas, nos termos do artigo 131-A da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, o ato em si requer a observância de pontos relevantes, sobretudo por se tratar de uma verdadeira outorga, na qual determinada entidade é investida de condições especiais, definidas pelo ente municipal, podendo estabelecer com este termos de parceria, fomento ou congêneres, mediante manejo de recursos públicos, o que fundamenta, por contrapartida, uma série de requisitos e impedimentos.

Dentre estes impedimentos, destaca-se o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Birigui que, por sua vez, decorre dos artigos 29 – inciso IX e artigo 54 da Constituição Federal, com a seguinte transcrição:

> Art. 17. O Vereador não poderá:
> II – desde a posse:
> a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Trata-se de uma expressa vedação do ordenamento, aplicável ao caso concreto, em que o vereador não poderá figurar como presidente de instituição que possua algum vínculo com a Administração Municipal, não necessariamente pecuniário, visto que o texto da lei utiliza o termo de conotação geral "favor", conforme se observa.

No mais, não obstante a emissão de parecer opinativo pela legalidade da proposição, data vênia, o Corpo Jurídico da Egrégia Câmara Municipal limitou-se a análise legal do projeto de lei aos requisitos legais para declaração de utilidade pública da associação, deixando de averiguar as proibições e incompatibilidades legais no exercício da vereança. **Assim sendo, verifica-se hipótese de incompatibilidade profissional impeditiva à declaração e consequentes efeitos.**

Muito embora mencionas organizações sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, equiparam-se à denominação de empresa trazida pelo texto da Lei Orgânica do município de Birigui, visto que o intuito da norma é de evitar que o vereador use de sua influência para conseguir contratos com o Poder Público.

Destaca-se, complementarmente, o disposto no artigo 39, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014:

> Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
>
> III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Por fim, **subsiste o aspecto moral, disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal e a circunstância de "desinteresse político" obrigatória nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.335 de 19 de março de 1986 para fins de declaração da condição de utilidade pública**, de modo que, mantidas as condições, a direção da instituição confunde-se com a atividade política do agente em questão, sendo mister observar a vontade legislativa de separar os espectros ora mencionados. Reitera-se que não se discute a importância social da instituição, que poderá ser declarada de utilidade pública uma vez sanado o vício impeditivo, este Poder Executivo, não observará óbices sob tais circunstâncias.

Outrossim, o zelo proposto e elencado no presente veto, decorre da intrínseca preocupação desta Administração em não se encontrar sob hipótese de ilegalidade.

À vista disto, concluímos que os cargos de direção em Organizações não Governamentais em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Sociais, enquadram-se na proibição contida no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica. Assim, os vereadores não podem ser Presidente/diretores de entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercerem função remunerada.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a compreensão de nossa decisão e, após, o acolhimento do veto aposto e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198, ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2024.06.20 16:26:19 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO
Presidente da Câmara Municipal de Birigui